



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9550
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4550
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3550
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2550
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Portaria n.º 321, autorizando a Confraria das Almas, da freguesia de Santar, a aplicar determinada quantia ao pagamento de contribuições em dívida.

Portaria n.º 322, autorizando a Irmandade de Nossa Senhora do Resgate, de Lisboa, a celebrar um contrato de venda de parte das dependências da sua capela à Câmara Municipal de Lisboa.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 1:380, abrindo um crédito extraordinário de 40.000\$, para despesas a efectuar com a repatriação de portugueses desamparados no estrangeiro.

### Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:371, relativo à importação de trigo exótico e ao fabrico da farinha e do pão.

tomada sobre o assunto pela assembleia geral dos respectivos irmãos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 5 de Março de 1915. — O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

#### DECRETO N.º 1:380

Tornando-se necessário darem entrada nos cofres dos consulados as somas que foi preciso levantar para despesas urgentes motivadas pela guerra, a fim de serem devidamente escrituradas nas contas públicas e continuar a prover ao indispensável auxilio e à repatriação de portugueses desamparados no estrangeiro: hei por bem, em vista das disposições da lei n.º 275 de 8 de Agosto de 1914 e nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta dos Ministros dos Negócios estrangeiros e das Colónias, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, um crédito extraordinário de 40.000\$ para o indicado fim, sendo 20.000\$ a adicionar ao artigo 24.º do capítulo 5.º do orçamento da despesa ordinária do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano de 1914-1915 e os restantes 20.000\$ a inscrever no artigo 10.º do capítulo 5.º do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Colónias para o mesmo ano económico, sob rubrica «auxílios e repatriações a conceder a portugueses naturais das colónias».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 321

Atendendo ao que representou a Confraria das Almas da freguesia de Santos, concelho dos Arcos de Valdevez;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Confraria seja autorizada a aplicar da quantia de 724\$50, a que se refere a portaria de 15 de Abril de 1914, a importância de 180\$, para pagamento de contribuições em dívida ao Estado.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 5 de Março de 1915. — O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira*.

#### PORTARIA N.º 322

Atendendo a que a Câmara Municipal de Lisboa carece, para o efeito de realizar as obras projectadas para regularização do Regueirão dos Anjos, de que está dependente a conclusão da Rua Febo Moniz, de expropriar algumas dependências da capela onde se acha instalada a Irmandade de Nossa Senhora do Resgate das Almas e Senhor Jesus dos Perdidos, com sede no 1.º bairro desta cidade; e

Considerando que a referida Câmara se obriga a construir em terrenos anexos à mesma capela um edificio que substitua o que se propõe demolir, em conformidade com a planta apresentada à irmandade interessada;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a referida irmandade seja autorizada a celebrar com a Câmara impetrante o indispensável contrato, nos termos constantes da deliberação

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Agrícolas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### DECRETO N.º 1:371

Convindo dar execução ao disposto no decreto n.º 1:309, relativo à importação do trigo exótico e ao fabrico da farinha e do pão;

Tomando em consideração o parecer da Comissão de Subsistências;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei de 8 de Agosto de 1914;

Hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preços do pão de família (500 grammas) e do pão de uso comum (1:000 grammas) a que se refere o artigo 3.º do decreto de 10 de Fevereiro de 1915, não poderão exceder, respectivamente, \$09 e \$08 por quilograma.

§ único. A partir do dia 6 de Março de 1915 e até o fim do corrente ano cerealífero, todas as padarias de Lisboa e Porto são obrigadas a produzir os dois tipos de pão determinados neste artigo.

Art. 2.º A partir do dia 5 de Março próximo futuro, e até o fim do actual ano cerealífero, todas as fábricas de moagem matriculadas, excepto as que unicamente forneçam farinha para o fabrico de massas e os moinhos e azoelhas que só fabriquem farinhas em rama, serão obrigadas a produzir dois tipos de farinha de trigo (1.ª e 2.ª qualidades) com as percentagens de extracção, respectivamente, de 30 e 45 por cento, aos preços de \$16 e \$09(9) por quilograma na cidade de Lisboa e os mesmos accrescidos de \$00(1) na cidade do Porto.

Art. 3.º Enquanto vigorarem os preços das farinhas de trigo referidos no artigo anterior, considerar-se há \$09,025 cif-Tejo e cif-Loiçães; o preço normal pelo qual as fábricas de moagem matriculadas são obrigadas a adquirir o trigo exótico importado pelo Governo.

Art. 4.º No dia 5 de Março de 1915 todos os fabricantes de farinha matriculados e todos os comerciantes depositários de trigo entregarão na respectiva secretaria de finanças a declaração, em duplicado, das existências de trigo, em quilogramas, designando separadamente a quantidade de trigo mole e a de trigo rijo, que nessa data possuem em depósito nos seus estabelecimentos e armazéns e em trânsito a receber.

Art. 5.º No mesmo dia 5 de Março de 1915, todos os fabricantes de farinha matriculados, e bem assim todos os industriais de padaria e depositários de farinha, fornecidos directa ou indirectamente pelas fábricas de moagem matriculadas, entregarão na respectiva secretaria de finanças a declaração em duplicado das quantidades, em número de quilogramas, de farinha de trigo de 1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades, que possuírem nesse dia em depósito nos seus estabelecimentos e armazéns e em trânsito a receber.

Art. 6.º As entidades, a que se referem os dois artigos anteriores, que no dia 5 de Março de 1915 não possuírem quantidade alguma de trigo ou de farinha de trigo, entregarão na respectiva secretaria de finanças, também em duplicado, declaração negativa.

Art. 7.º Os originaes das declarações referidas nos artigos 4.º e 5.º d'este diploma serão arquivados nas respectivas secretarias de finanças, e os duplicados, devidamente visados pelos secretários de finanças, ficarão em poder dos interessados, para sua documentação.

Art. 8.º Compete ao corpo de fiscalização dos impostos proceder à verificação das existências a que se referem os artigos 4.º e 5.º d'este diploma, em vista da declaração respectiva, visada pelo secretário de finanças, a qual lhe deve ser apresentada pelo interessado no acto da fiscalização.

Art. 9.º Quando se prove que as existências de trigo ou de farinha de trigo eram superiores às que constam das respectivas declarações, ou quando não tenha havido declaração, serão as quantidades não declaradas consideradas em descaminho, e sujeitos os delinquentes à multa de \$30 por quilograma de trigo ou de farinha de trigo não declaradas, devendo o empregado fiscal que proceder à verificação levantar auto da infracção.

Art. 10.º No caso da não existência de trigo ou de farinha de trigo, como está previsto no artigo 6.º d'este

decreto, a falta de declaração, verificada pelo agente da fiscalização dos impostos, constituirá transgressão dos regulamentos fiscaes, punível nos termos do n.º 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 11.º Sempre que os secretários de finanças tenham conhecimento directo da falta das declarações a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º d'este diploma, mandarão immediatamente averiguar das existências de trigo e de farinha de trigo nos respectivos estabelecimentos, armazéns ou depósitos, pelos agentes do corpo de fiscalização dos impostos, que nesse acto reconhecerão a falta da declaração e a existência ou não existência de trigo ou de farinha de trigo. Dos factos puníveis darão os mesmos agentes participação para os devidos effeitos.

Art. 12.º Os processos relativos a infracções e delitos previstos nos artigos anteriores serão julgados nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável, competindo o julgamento das infracções e delitos, conforme se acha determinado no § único do artigo 41.º do citado decreto, aos secretários de finanças, que tem direito às custas, quando haja lugar a ellas, contadas pela tabela judicial.

Art. 13.º Determinadas e verificadas nos termos dos artigos antecedentes, as quantidades de trigo e de farinha de trigo existentes no dia 5 de Março de 1915 nas fábricas matriculadas, padarias, armazéns, depósitos ou quaisquer estabelecimentos, e calculado o valor do trigo mole ao preço de \$07(2) por quilograma, e o do trigo rijo a \$06(9) e o valor da farinha aos preços determinados na base 4.ª da lei de 14 de Julho de 1899, serão as existências de trigo computadas ao preço de \$09(225) e as farinhas valorizadas ao preço determinado no artigo 2.º d'este diploma, fazendo-se para este effeito um só lote das farinhas de 2.ª e 3.ª qualidades.

§ 1.º Pelas diferenças entre o valor do trigo calculado aos preços de \$07(2) e de \$06(9) e o do mesmo trigo ao preço de \$09(225) bem como pelas diferenças entre o valor das farinhas calculado pelo preços determinados na base 4.ª da lei de 14 de Julho de 1899 e as importâncias das mesmas, valorizadas ao preço fixado no artigo 2.º do presente diploma e nos termos d'este artigo, serão os respectivos industriais e comerciantes considerados como dovedores à Fazenda Nacional, em conta especial.

§ 2.º Compete aos secretários de finanças calcular as importâncias em dívida e promover o seu pagamento nos cofres do Estado.

Art. 14.º A partir do dia 5 de Março de 1915 as fábricas de moagem matriculadas só poderão adquirir trigo nacional por intermédio do Governo. Este trigo será comprado ao vendedor ao preço da tabela e cedido às fábricas ao preço de \$09(225).

Art. 15.º Até o fim do corrente ano cerealífero é permitido às fábricas de moagem matriculadas preparar e vender as farinhas mistas exigidas pelas necessidades da panificação.

Art. 16.º O preço da farinha de milho branco penicrada não poderá exceder o preço de \$06 por quilograma.

Art. 17.º A distribuição, pelos fabricantes de farinha matriculados, do trigo exótico adquirido pelo Governo, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 1:309, será feita à medida que fôr obtido, em quantidades proporcionais às percentagens com que as respectivas fábricas se acham inscritas na tabela de rateio em vigor no presente ano cerealífero.

§ único. Para o effeito da distribuição, a que se refere este artigo, deverá a Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral de Agricultura ser informada das quantidades de trigo que o Governo fôr adquirindo.

Art. 18.º A fim de que os fabricantes matriculados possam despachar o trigo exótico, que lhes fôr rateado nos termos d'este decreto, mediante os competentes pertences,

deverão apresentar próviamente na devida repartição das alfândegas:

1.º Certidão autêntica passada pela Secção do Fomento Comorcial da Direcção Geral da Agricultura, indicando o número de quilogramas do trigo que o fabricante está autorizado a despachar nos termos do decreto n.º 1:300;

2.º Certidão autêntica passada pela mesma Repartição, em que se prove ter o fabricante comprado toda a cota parte do trigo nacional nos rateios do actual ano cerealífero.

Art. 19.º Os portepces a que alude o artigo antecedente serão passados pela Secção do Fomento Comorcial da Direcção Geral da Agricultura e pela mesma entregues aos interessados em troca do documento autêntico que prove terem depositado no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, as importâncias do trigo exótico que lhes foi distribuído.

§ único. Para este effeito a Secção do Fomento Comorcial da Direcção Geral da Agricultura requisitará à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as necessárias guias de pagamento.

Art. 20.º A Secção do Fomento Comorcial da Direcção

Geral da Agricultura onviará os documentos comprovativos das entregas no Banco de Portugal das importâncias a que se refere o artigo anterior à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para serem registados e em seguida devolvidos à referida secção que os restituirá aos interessados.

Art. 21.º Na quantidade de trigo exótico a importar, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 1:300, poderá ser incluída a que o Govôrno julgar necessária para a Manutenção Militar.

Art. 22.º Pelas repartições dos diforentes Ministérios, e na parte que a cada uma competir, serão promovidas e tomadas as providências necessárias para a inteira, fiel e pronta execução das disposições d'este diploma.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Dado nos Paços do Govôrno da República, o publicado em 1 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*